DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 10362/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8088/2017
PROTOCOLO	: 1811595
ÓRGÃO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROVENTOS INTEGRAIS. INTEMPESTIVIDADE. RECOMENDAÇÃO. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora **Jucemara Lopes Vera**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.708.591-87**, titular efetivo do cargo de **Escrivão.**

No transcorrer da instrução processual, após proceder à análise dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA – DFAPGP – 9387/2019"** (fls. 85-86) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 1ª PRC – 9979/2020"** (fl. 87), manifestaram-se pelo **Registro** do ato, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes, ressalvando a remessa intempestiva.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos da Intimação **"INT - G.WNB – 9767/2020"**.

Verifica-se que a Resposta à Intimação foi encaminhada para a Divisão

de Fiscalização de Atos de Pessoal Gestão Previdenciária, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB – 12692/2021"**.

Remetidos os autos para a devida reanálise, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas, opinaram pelo **Registro** da aposentadoria em apreço, entretanto, o Procurador de Contas opinou ainda pela aplicação de multa em razão da remessa intempestiva, conforme se verifica na análise **"ANA – DFAPP – 7864/2021"** e Parecer **"PAR – 1ªPRC – 10235/2021"**.

É o relatório.

Preliminarmente, nos termos do art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução nº 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Verifica-se que o benefício previdenciário, fixado **integral**, conforme Apostila de Proventos (fl. 25), observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 c/c art. 73 da Lei 3.150/2005.

No tocante à remessa das documentações, nota-se que foram encaminhadas **intempestivamente** a esta Corte de Contas, desatendendo ao estabelecido no Manual Obrigatório do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Verifica-se que o responsável realizou o envio das documentações com atraso de **06 (seis) meses e 04 (quatro) dias**, todavia, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade ao processo, devendo adotar os princípios da insignificância e

da proporcionalidade, aplicando como medida no caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolhendo em partes o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da **Aposentadoria Voluntária**, concedido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul** à servidora **Jucemara Lopes Vera**, inscrita no **CPF sob o n.º 489.708.591-87**, titular efetivo do cargo de **Escrivão**, conforme Portaria n. 1229/2016, publicada em 11.11.2016 no Diário da Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo, Edição 3693, página 5, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – PELA RECOMENDAÇÃO ao atual responsável pelo órgão, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

III - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA